

DK



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, nº 165 – Centro - CEP 59220-000 ■ CNPJ nº 08.158.669/0001-18

LEI Nº 352/2008.

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL – RN: Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coronel Ezequiel, instituído pela presente Lei, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estrutura dos cargos que compõem os seus quadros gerais de pessoal e os respectivos níveis de remuneração.

Art. 2º Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - Sistema Único de Saúde (SUS) é o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Inclusas neste conceito estão as instituições de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, sangue, hemoderivados e equipamentos para a saúde;

II - profissionais de saúde são todos aqueles que, estando ou não ocupado no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para ao desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;

III - trabalhadores de saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimento de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

IV - plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

V - carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VI - cargo é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidade prevista na estrutura organizacional e vínculo de trabalho estatutário;

VII - emprego público é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho regido pelo decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VIII - enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, nível classificação e padrão de vencimento ou de salário, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

IX - classe é o conjunto de cargo de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específica, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

X - vencimento é a retribuição pecuniária pelo o exercício de um cargo, com valor fixado em lei;

XI - salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de um emprego, com o valor fixado em lei;

XII - remuneração é o vencimento do cargo ou o salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XIII - padrão de vencimento ou de salário é a posição do servidor na escala de vencimento da classe em função do cargo ocupado;

XIV - nível de capacitação é a posição do servidor na Matriz Hierárquica dos padrões de vencimento em decorrência da capacitação profissional para o exercício das atividade do cargo ocupado, realizada após o ingresso;

XV - sessão é o ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para exercer o cargo ou emprego no qual foi investido, em outro órgão ou instituição dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação do órgão de origem;

XVI - órgão cedente é o órgão de origem e lotação do servidor cedido;

XVII - órgão cessionário é o órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;

XVIII - ambiente organizacional é a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizadas a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 3º. O plano de Carreiras resultante da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei serão estruturados em 03 (três) classes

I - Para a Classe A: ensino fundamental completo ou qualificação ou experiência profissional, de acordo com o fixado no anexo II desta Lei.

II - Para classe B: ensino médio completo ou qualificação ou experiência profissional, de acordo com o fixado no anexo II desta Lei.

III - Para classe C: ensino superior completo ou qualificação, de acordo com o fixado no anexo II desta Lei.

Art. 4º. O padrão de vencimento ou de salário identifica a posição do servidor na escala de vencimento ou de salários em função do seu cargo ou emprego.

Art. 5º. O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão de vencimento inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos observados a escolaridade e experiência estabelecidas no anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º. A remuneração dos integrantes do plano de carreiras será composta do vencimento básico correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento da classe ocupado pelo servidor, acrescido dos incentivos previsto nesta lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

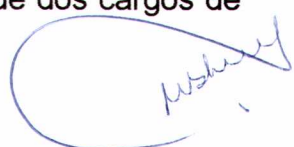
Art. 7º. A tabela de valores dos padrões de vencimentos encontra-se definido no anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO

Art. 8º. O enquadramento previsto nesta lei constitui direito dos servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel.

Art. 9. O enquadramento dos servidores efetivos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os cargos ou empregos preexistentes, ocupados e vagos serão transpostos de acordo com ambiente organizacional e a escolaridade dos cargos de que trata o anexo II em conformidade com o que segue:



- a) Os cargos ou empregos preexistentes de nível elementar, em cargos ou empregos da classe A;
- b) Os cargos ou empregos preexistentes de nível médio, em cargos ou empregos da classe B;
- c) Os cargos ou empregos preexistentes de nível superior, em cargos ou empregos da classe C;

Art. 10. Os servidores redistribuídos ou relatados para o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel até a data de publicação desta Lei, serão enquadrados de acordo com o disposto no Art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único. Fica estabelecido o direito de vinculação à Secretaria Municipal de Saúde aos servidores que atualmente já exerçam suas funções na referida Secretaria, a qualquer título.

Art. 11. O enquadramento do servidor nos cargos referidos do art. 1º desta Lei dar-se á mediante opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de designação da Comissão de Enquadramento, na forma do termo de opção constante do anexo VI desta Lei.

Parágrafo Único. O servidor não optante poderá a qualquer tempo, optar pelo seu ingresso no plano de carreira, sendo que, os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento se darão a partir da data da opção.

Art. 12. Será instituída pelo Secretaria Municipal de Saúde uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação das disposições desta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Enquadramento será composta, paritariamente, por servidores indicados pela administração e pelas entidades sindicais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13. A Comissão será designada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta Lei, sob a presidência do gestor de recursos humanos.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO TRABALHO

Art. 14. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel serão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho, excetuando os ocupantes de cargos com jornadas especiais de trabalho, fixadas por leis que regulamentam a profissão:

I - O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em jornada de trabalhos de 06 (seis) horas diárias completas para os demais ocupantes de cargos desta Lei.

II - Para um regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão será de 120 (cento e vinte) horas mensais;

Art. 15. Fica instituído o plantão eventual, remunerado como serviço extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporárias, para os

servidores que desenvolvam suas atividades funcionais em unidades de saúde que funcionam em regime de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas de trabalho.

Parágrafo único. As execuções do plantão eventuais serão previamente analisadas pelo gestor de recursos humanos a quem compete e identificar a situação excepcional e em temporária e autorizada pelo Secretário Municipal da Saúde Pública, respeitado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas mensais.

Art. 16. No âmbito do SUS, o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento;

II - para exercer o cargo ou emprego do qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração é do órgão ou instituição cessionário.

§ 2º. A cessão realizar-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Ezequiel e será concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, no interesse do órgão ou instituição cedente e cessionário. (Dúvida sobre que concede a cessão se a Secretária de Saúde ou a Prefeita)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O processo de enquadramento desenvolver-se-á, sob a responsabilidade da Comissão de Enquadramento designada através de portaria do Secretário Municipal de Saúde que estabelece norma relativa à estrutura, planejamento e administração de recursos humanos, com as seguintes atribuições:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

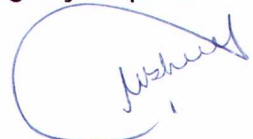
II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinente sobre a situação funcional dos servidores;

III - analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos e Salários;

IV - elaborar a proposta final de enquadramento a ser encaminhada para aprovação e publicação;

V - apreciar e julgar os recursos do processo de enquadramento.

Parágrafo Único. A Comissão de que trata caput deste artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da portaria de designação para



concluir a proposta de enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Salários.

Art. 18. O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do resultado para recorrer da decisão que promoveu o seu enquadramento.

Art. 19. O enquadramento dos servidores no Plano de Carreira produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2009.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2009.

Coronel Ezequiel/RN, em 17 de junho de 2008.


Mychelle Buark Lopes de Lima
Prefeita Municipal

ANEXO I

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES EFETIVADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COM A
RESPECTIVAS CLASSES E NÍVEIS DE VENCIMENTO

CLASSES	NÍVEIS DE VENCIMENTO
A	500,00
B	650,00
C	1.125,00



ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR CLASSE E REQUISITOS PARA INGRESSO

CLASSE	CARGO	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA	RT	AMBIENTE ORGANIZACIONAL
A	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante	30h	Infra-estrutura
A	Auxiliar de Saúde/área	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante	30h	Saúde
A	Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses	30h	Infra-estrutura
A	Motorista	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses	30h	Infra-estrutura
A	Operador de Rádio - Telecomunicações	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses	30h	Infra-estrutura
A	Telefonista	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses	30h	Infra-estrutura
B	Assistente de Serviço em Saúde	Médio Completo		30h	Administrativo
B	ACS	Médio Completo		30h	Saúde
B	Agente de Endemias	Médio Completo		30h	Saúde
B	Auxiliar de Enfermagem	Médio Completo + Profissionalizante		30h	Saúde
B	Técnico de Laboratório/área	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico		30h	Saúde
B	Técnico de Tecnologia da Informação	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico com ênfase em sistemas computacional		30h	Informação
B	Técnico em Anatomia e Necropsia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses	30h	Saúde
B	Técnico em Enfermagem	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico		30h	Saúde
B	Técnico em Higiene Dental	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico		30h	Saúde
B	Técnico em Radiologia	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico		30h	Saúde
C	Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social		30h	Saúde
C	Auditor Fiscal da Vigilância Sanitária	Curso Superior e Curso de Especialização na área de Vigilância Sanitária		30h	Saúde
C	Auditor Hospitalar	Curso Superior e Curso de Especialização na área de Auditoria em		30h	Saúde

		Serviço de Saúde			
C	Biólogo	Curso Superior em Ciências Biológicas		30h	Saúde
C	Biomédico	Curso Superior em Biomedicina		30h	Saúde
C	Educador Físico	Curso Superior em Educação Física		30h	Saúde
C	Enfermeiro do Trabalho	Curso Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho		30h	Saúde
C	Enfermeiro/área	Curso Superior em Enfermagem		30h	Saúde
C	Engenheiro Clínico	Curso Superior em Engenharia Elétrica, Eletrônica ou Mecânica		30h	Saúde
C	Farmacêutico	Curso Superior em Farmácia		30h	Saúde
C	Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior em Farmácia Bioquímica		30h	Saúde
C	Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia		30h	Saúde
C	Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia		30h	Saúde
C	Médico do Trabalho	Curso Superior em Medicina com Especialização em Medicina do Trabalho		30h	Saúde
C	Médico Veterinário	Curso Superior em Medicina Veterinária		30h	Saúde
C	Médico/área	Curso Superior em Medicina		30h	Saúde
C	Musicoterapeuta	Curso Superior em Musicoterapia		30h	Saúde
C	Nutricionista/habilitação	Curso Superior em Nutrição		30h	Saúde
C	Odontólogo/área	Curso Superior em Odontologia		30h	Saúde
C	Pedagogo/área	Curso Superior em Pedagogia		30h	Saúde
C	Psicólogo/área	Curso Superior em Psicologia		30h	Saúde
C	Técnico em Administração de Saúde/área	Curso Superior		30h	Administrativo
C	Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional		30h	Saúde